



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10860/002.710/92-71

Sessão de 23 agosto de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.668

Recurso nº: 79.895 - IRF - ANO DE 1992

Recorrente: PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida: DRF EM TAUBATÉ/SP

MULTA DE OFÍCIO - A redução da multa de ofício é cabível quando o pagamento do débito é efetuado dentro de trinta dias da intimação da exigência ou do acréscimo de prazo concedido nos termos dos arts. 15 e 6º, I do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acatar a preliminar suscitada pela relatora e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em, 23 de agosto de 1994

Leila Maria Scherrer Leitão
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

Carmellio Mantuano de Paiva
VISTO EM CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 25 AGO 1994 NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL : NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860/002.710/92-71

RECURSO Nº: 79.895
ACORDÃO Nº: 104-11.668
RECORRENTE: PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA foi intimada a recolher o imposto de renda na fonte e acréscimos legais cabíveis em valor equivalente a 23.538,92, conforme notícia o Auto de Infração de fls. 03, "sob o fundamento de ter efetuado despesas com veículos utilizados por diretores (funcionários), sem incorporá-las à remuneração dos beneficiários", estando a autuação capitulada no art. 74 e § § da Lei nº 8.383, de 30.12.91.

A interessada apresenta tempestiva impugnação, no prazo prorrogado, insurgindo-se parcialmente contra o lançamento, aduzindo como razões de sua defesa, em síntese:

" a) os veículos não ficavam à disposição integral dos Srs. Thomas Eber Wood, Nuno de L. Netto Júnior e Emílio Gianella Neto, sendo, pois, no máximo, de utilização mista;

b) a ação fiscal deveria ter atentado para o disposto nos itens 15, 16 e 17 do P.N. CST nº 11, de 30.09.92, para reconhecer a utilização mista dos veículos;

Acórdão nº 104-11.668

P. N

c) as despesas (combustível, consertos e depreciação) atribuídas aos veículos devem, nos termos do referido P.N. CST nº 11/92, ser proporcionalizadas pelos dias úteis e não úteis de cada mês, e, assim, apenas sobre a parte dos dias não úteis incide o imposto de renda na fonte de que trata o artigo 74, § 2º, da Lei nº 8.383/91, imposto este já recolhido pela Defendente."

Nessa oportunidade, junta os doc. de fls. 17/20 e o DARF constante a fls. 11, através do qual efetua o recolhimento do crédito tributário que entende ser devido quanto à parte não contestada.

O autor do feito acata a argumentação da impugnante, conforme demonstrativo de fls. 20.

A autoridade de primeira instância julga o lançamento parcialmente procedente conforme entendimento consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

" FRINGE BENEFITS"

Na hipótese dos veículos de diretores (funcionários) caracterizarem-se como de utilização mista, apenas a parcela das despesas com os mesmos consideradas como extra-operacionais, ou seja, relativa aos dias não úteis em que são usados, é que deve, nos termos do § 2º, do art. 74, da Lei 8.383/91, ser tributada exclusivamente na fonte, quando não incorporada à remuneração do beneficiário."

A decisão prolatada pela autoridade a quo é assim fundamentada, in verbis:

"O entendimento administrativo exarado nos itens 16 e 17 do citado Parecer Normativo CST nº 11/92 é coincidente com a argumentação da impugnante, havendo o parecerista, inclusive, estabelecido um critério de proporcionalidade, em função dos dias úteis e não úteis, para se ratearem os custos na impossibilidade de se quantificar o tempo efetivamente gasto pela utilização extra-operacional do veículo por parte do beneficiário, como é o caso, o

Acórdão nº 104-11.668

qual foi seguido pela interessada no Demonstrativo de fls. 20, corroborado pela Declaração a fls. 17/18.

Por seu turno, o próprio autuante acata a utilização mista dos veículos em voga bem como o rateio promovido pela empresa a fls. 20, tornando, portanto, despiciendas a diligência e a perícia solicitadas.

Assim, é de se excluir da base de cálculo do I.R. FONTE a parcela das despesas proporcional aos dias úteis de cada mês.

Determina ainda a autoridade ora recorrida:

Primeiro, verificar a efetividade e exatidão do recolhimento efetuado através do DARF a fls. 11 no que refere à quitação do imposto remanescente e respectivos acréscimos legais; segundo, dar ciência à interessada exigindo-lhe, sendo o caso, eventuais diferenças detectadas e, por derradeiro, adotar as demais providências cabíveis."

Conforme expediente de fls. 26, solicitou-se à empresa informações quanto à data e o estabelecimento bancário no qual foi recolhida a importância discriminada no DARF de fls. 11, quanto à parte não contestada do crédito apurado na ação fiscal.

A autuada, através de procurador devidamente habilitado, comparece aos autos informando a data e o banco em que o valor não contestado foi recolhido, juntando cópia de DARF (fls.29), tendo sido confirmado o pagamento (fls. 30).

Através do expediente de fls. 31, é encaminhada cópia da Decisão prolatada em primeira instância bem como intima-se a contribuinte a "Recolher, sob o código " 3046, o valor de 1.841,86 UFIR correspondente à redução indevida de 50% da multa referente ao pagamento efetuado em 06.01.93, intempestivamente".



Acórdão nº 104-11.668

Ciente em 02.08.93, apresenta, em 13.08.93, a contestação de fls. 33/39, que passo a ler em sessão aos ilustres Conselheiros (lido na íntegra), transcrevendo-se, entretanto, as conclusões e pedido da autuada:

" a) a intimação do setor de Arrecadação extrapola a decisão de julgamento de primeira instância;

b) referida intimação desconhece o pedido de prorrogação do prazo de impugnação que , atendido, prorrogou também o termo final (11/01/93) para recolhimento de notificação ;

c) sobre parte do débito no valor de 3.083,72 UFIR que corresponderia a multa de 100%, utilizou-se, na forma da lei , o favor fiscal de redução de 50% da multa de ofício, recolhida em 06/01/93 ;

d) em sendo a prorrogação do prazo tempestiva e, como tal, deferida pela autoridade competente, e também tempestiva a impugnação, têm aplicação, ao caso em lide, as disposições da IN 66/78, que, embora pertinente ao artigo 21 do Decreto-lei nº 401/68 (art. 729, §§ 3º e 4º do RIR/80), aplica-se à nova Lei, vazada nos mesmos termos da anterior."

Confia a PFAUDLER em que o elevado senso de justiça de V.Sa. acolherá as presentes razões para cancelar a intimação do Setor de Arrecadação, exonerando-a de qualquer pagamento a título de diferença de multa de ofício, com os respectivos consectários legisais, e arquivando o processo independentemente do curso perante a segunda instância. Contudo, se entender correto o procedimento equivocado do Setor de Arrecadação, a presente deverá ser encaminhada ao Egrégio 1º C.C, como recurso, por iguais razões, de fato e de direito."



É o relatório.

Acórdão nº 104-11.668

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHEREER LEITÃO

Preliminarmente, entendo que a peça ora em análise deve ser recebida como recurso voluntário pelas razões a seguir apresentadas.

Conforme relatado, a autoridade de primeira instância reconheceu o direito do contribuinte, nos exatos termos da impugnação. Ocorre que, na oportunidade, determinou ao órgão executor que se verificasse a efetividade e exatidão do recolhimento do imposto relativo à parte não contestada.

A Seção de Arrecadação, após efetuar os cálculos, nos termos da Intimação 10860/nº, intima o contribuinte a recolher " o valor de 1.841,86 UFIR correspondente à redução indevida de 50% da multa referente ao pagamento efetuado em 06.01.93, intempestivamente."

O contribuinte contesta o feito a fls. 33/39, argumentando que " Contra essa absurda, incongruente e ostensivamente ilegal exigência é que se interpõe a presente impugnação que , se não for assim acolhida, deve ser encaminhada ao E. Conselho de Contribuintes como razões de recurso tempestivamente apresentadas."

Verifica-se, nessas circunstâncias, que a defesa se insurge não contra a decisão de fls., mas de uma exigência formalizada pela Intimação de fls. 31, emanada da Seção de Arrecadação, unidade executora, sob o fundamento de pagamento intempestivo.

Entendo, de início, não ser cabível impugnação ou recurso a tal exigência mas um outro procedimento dirigido à autoridade hierarquicamente superior àquele Setor.



Acórdão nº 104-11.668

Entretanto, a defesa de fls. foi objeto do despacho a seguir transcrito, que foi submetido ao Sr. Delegado da DRF em Taubaté-SP o qual, apondo o seu " De acordo ", encaminhou os autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes:

" O documento de fls. 33/39, denominado de forma abrangente, pela própria contribuinte, de "contestação", trata, tão-somente, de aspectos relativos ao recolhimento da exigência, afetos, portanto, ao Sistema de Arrecadação.

Todavia, por solicitação da própria "contestante" (fls. 34 e 39) e para que, no futuro, não se alegue cerceamento do direito de defesa, proponho o encaminhamento do presente processo ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes."

Dessa forma, recebo a defesa de fls. como recurso voluntário, sendo, por sua vez, constatada sua tempestividade, dele tomo conhecimento.

A pendência do litígio diz respeito à redução de 50% da multa de ofício utilizada pela autuada por ocasião do pagamento do crédito tributário não contestado.

A matéria é regida pelo art. 6º da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe:

" Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte, que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação."

Constata-se nos autos que a ciência da exigência se deu em 26.11.92, tendo a interessada requerido a prorrogação de prazo para impugnação, nos termos que lhe é facultado pelo art. 6º, I do Decreto nº 70.235, de 1972. Tal prorrogação lhe foi concedida conforme despacho de fls. 10.



Acórdão nº 104-11.668

Observa-se, portanto, que o prazo fatal para a impugnação dar-se-ia em 11.01.93 (segunda feira).

O recolhimento do crédito tributário, confirmado à fls. 30, se deu em 06.01.93.

A Instrução Normativa SRF nº 66, de 18.12.78, embora editada sob a égide do Decreto-Lei nº 401/68, não tendo sido revogada expressa ou tacitamente, aplica-se ao caso. Dispõe esse ato normativo que a redução de multa, nos casos de lançamento de ofício do imposto sobre a renda é cabível se o pagamento do débito for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias ou do acréscimo do prazo que tenha sido concedido, nos termos dos arts. 15 e 6º, I do Decreto nº 70.235, de 1972.

Depreende-se pois que o pagamento do débito, dentro do prazo legal, incluído neste acréscimo de metade (15 dias) previsto para tempestiva impugnação, faz jus à redução da multa de ofício.

Provido nos autos que o pagamento se deu em tempo hábil, voto no sentido de se prover o recurso.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 1994


LEILA MARIA SCCHERRER LEÃO - RELATORA